



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2014.0000394092**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9181286-74.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMMA ROCCA DE MORAES, é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A..

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ÁLVARO TORRES JÚNIOR (Presidente sem voto), REBELLO PINHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

**Maria Lúcia Pizzotti**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 9181286-74.2008.8.26.0000  
 VOTO Nº 7865

APELANTE: EMMA ROCCA DE MORAES

APELADA: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.

COMARCA: CAPITAL (6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: Dr. ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES

EMENTA

RESPONSABILIDADE – OFERECIMENTO DE CURSO DE MESTRADO – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DIÁLOGO ENTRE O CC/2002 E O CDC – DANO MORAL CARACTERIZADO – DANO MATERIAL – CONDENAÇÃO EM VALOR DIVERSO DO PRETENDIDO

- Apesar do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, o art. 7º do referido diploma legal possibilita o diálogo deste com o Código Civil, para que diante da pluralidade de normas possa ser adotada aquela mais favorável ao consumidor, inclusive no que se refere ao prazo prescricional.

- Tendo em vista que o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil é de dez anos, lapso temporal esse que se mostra mais benéfico do que aquele estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (cinco anos), de rigor se mostra a aplicação do prazo decenal, afastando, por consequência, a prescrição reconhecida pelo juízo de Primeira Instância.

- Dano moral caracterizado pela frustração da expectativa da apelante de obter o título de Mestre que tanto almejava, título esse que certamente atenderia suas expectativas acadêmicas e lhe renderia novas oportunidades de trabalho, inclusive na instituição de ensino apelada (local em que também trabalhava).

- Apesar de que na sociedade em que vivemos o conhecimento adquirido e a experiência não tenha o mesmo valor de um título, no caso dos autos, não se pode permitir a restituição do valor integral investido no curso de mestrado, mormente quando não foi impugnado o conteúdo das aulas ministradas e se obteve um título, ainda que diverso daquele pretendido.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 176/178, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.



3

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 9181286-74.2008.8.26.0000  
VOTO Nº 7865

Entendeu o magistrado *a quo* que, por se tratar de relação de consumo deveria ser aplicado o disposto nos art. 14 e 6, VIII, ambos do CDC. Afirmou que a pretensão havia sido fulminada pela prescrição, vez que a ação foi proposta em 11.04.05 e a assinatura do certificado de conclusão do curso de graduação ocorreu em 30.11.99, razão pela qual não haveria mais espaço para a indenização pretendida, mesmo para o dano em ricochete, porquanto a norma do art. 27 do CDC não distinguia a natureza dos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Irresignada, a autora apelou.

Aduziu a autora, em suma, que não deveria ser reconhecida a prescrição, na medida em que não se podia apontar o seu termo inicial, pois os prejuízos ocasionados ainda permanecem. Afirmou que a autora encontra sérios obstáculos para exercer sua profissão, já que sofre com a falta do título prometido, ressaltando que o curso não havia sido reconhecido até o momento da interposição da apelação pelo MEC. Relata que diante da referida situação tem perdido oportunidades na carreira, e que sofre de danos psicológicos ocasionados pela frustração na obtenção do título tão almejado. Destaca ter sido vítima de propaganda enganosa e abusiva, pois se soubesse que o curso não era reconhecido pelo Ministério da Educação, jamais teria arriscado perder seu tempo e dinheiro. Por fim, reiterou o pleito inicial.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a este Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de recurso de apelação por meio do qual se objetiva a reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, reconhecendo a prescrição da ação em que se buscava o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da impossibilidade da apresentação da tese no curso de mestrado, em face do não reconhecimento do curso ministrado pela ora apelada.

Pois bem.

APELAÇÃO Nº 9181286-74.2008.8.26.0000



4

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 9181286-74.2008.8.26.0000  
 VOTO Nº 7865

Em que pese o entendimento esposado pelo juízo *a quo*, verifica-se que o direito sustentado pela apelante não se encontrava prescrito.

Dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Contudo, apesar do prazo prescricional mencionado, o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor possibilita o diálogo do referido diploma legal com o Código Civil, para que, em face da pluralidade de normas possa ser adota aquela mais favorável ao consumidor, inclusive no que se refere ao prazo prescricional.

Acerca dessa temática, leciona Cláudia Lima Marques em seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor (2. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 221) que, *"... não é o CDC que limita o Código Civil, é o Código Civil que dá base e ajuda ao CDC, e se o Código Civil for mais favorável ao consumidor do que o CDC, não será esta lei especial que limitará a aplicação da lei geral (art. 7º, do CDC), mas sim dialogarão à procura da realização de mandamento constitucional de proteção especial do sujeito mais fraco"*.

Conclui a ilustre professora exemplificando, *"se o prazo prescricional ou decadencial do CC/2002 for mais favorável ao consumidor, deve ser este o usado, pois, ex vi art. 7º do CDC, deve-se usar o prazo prescricional mais favorável ao consumidor"*.

No caso dos autos, mesmo sendo a relação existente entre as partes tipicamente de consumo, evidente se mostra que a composição dos danos descritos na inicial tem por fundamento o inadimplemento contratual.

Daí porque, tendo em vista que o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil é de dez anos, lapso temporal esse que se mostra mais benéfico do que aquele estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, de rigor se mostra a aplicação do prazo decenal, afastando, por consequência, a prescrição reconhecida pelo juízo de Primeira Instância no que se refere à ação ajuizada em 11.04.05, em decorrência dos fatos



5

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 9181286-74.2008.8.26.0000  
 VOTO Nº 7865

ocorridos em 30.11.99 (momento em que a ora apelante recebeu o certificado de conclusão de curso de especialização diverso daquele almejado – pós-graduação *lato sensu*).

Assim, afastada a prescrição, passa-se à análise do pleito indenizatório.

De plano, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: "*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.



6

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 9181286-74.2008.8.26.0000  
VOTO Nº 7865

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:



7

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 9181286-74.2008.8.26.0000  
 VOTO Nº 7865

*AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*2009/0006470-8*

*Ministro RAUL ARAÚJO (1143)*

*T4 - QUARTA TURMA*

*DJe 24/02/2011*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.*

*2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, evidente se mostra o dano suportado pela apelante que teve frustrada a sua expectativa de obter o título de Mestre que tanto almejava, título esse que certamente atenderia suas expectativas acadêmicas e lhe renderia novas oportunidades de trabalho, inclusive na instituição de ensino apelada (local em que também trabalhava).

Note-se que o dano foi ocasionado pelo fato da apelada ter oferecido no



8

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 9181286-74.2008.8.26.0000  
VOTO Nº 7865

mercado curso sem que houvesse o credenciamento necessário junto ao órgão governamental responsável, o qual era imprescindível para a sua validação, deixando, inclusive, de fazer constar no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes a inexistência de tal requisito (vide contrato de fls. 21).

Referida situação caracteriza a má-fé da apelada, já que foi oferecido curso que sabidamente não se prestava para o fim pretendido, permitindo, ainda, que a apelante empregasse o seu tempo e dinheiro em vão.

Desse modo, tendo em vista o tempo despendido pela apelante no cumprimento dos créditos que não puderam ser aproveitados para a aquisição do título de mestre (dois anos) e a frustração decorrente de tal fato, impõe-se a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data da prolação do acórdão, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

No que se refere ao pleito na seara material, o recurso comporta provimento, mas não pelo valor pretendido.

Isto porque, em que pese a apelante tenha aplicado seus recursos financeiros em curso cujo título não conseguiu alcançar, verifica-se dos autos que a apelante de fato frequentou as aulas, bem como, teve a oportunidade de absorver o conteúdo programático ministrado.

Neste contexto, importante destacar que não só este conhecimento foi aproveitado pela apelante, quanto lhe rendeu título de pós-graduação *lato sensu*.

Assim, apesar de que na sociedade em que vivemos o conhecimento adquirido e a experiência não tenha o mesmo valor de um título, no caso dos autos, não se pode permitir a restituição do valor integral investido no curso de mestrado, mormente quando não foi impugnado o conteúdo das aulas ministradas e se obteve



9

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 9181286-74.2008.8.26.0000  
 VOTO Nº 7865

um título, ainda que diverso daquele pretendido.

Por essa razão, à luz do princípio da razoabilidade, determina-se a restituição apenas do montante correspondente à diferença existente entre o valor do curso de pós-graduação *lato sensu* e o de mestrado naquela instituição de ensino vigentes àquela época, devidamente corrigido, por entender que este foi o prejuízo material efetivamente suportado pela recorrente.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a prescrição que havia sido reconhecida pelo juízo de Primeira Instância, condenando a apelada, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), salientando que referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data da prolação do acórdão, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; e por danos materiais, no montante correspondente à diferença existente entre o valor do curso de pós-graduação *lato sensu* e o de mestrado naquela instituição de ensino vigentes àquela época (valor que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença), devidamente acrescido de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

No mais, condeno a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

*Maria Lúcia Pizzotti*  
*Relatora*